



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024995-17.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRUNO FELIPE LOPES, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1024995-17.2023.8.26.0564

Apelante: Bruno Felipe Lopes

Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 50112

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Transporte aéreo. Prestação de serviço. R. sentença de improcedência. 1. Cancelamento de voo em razão de condições meteorológicas desfavoráveis que gerou um atraso à chegada ao destino de 9 (nove) horas. 2. Aplicação do Código de Consumidor e Resolução 400 da ANAC. 3. Demonstração de caso fortuito/força maior. 4. Ausência de demonstração de qualquer prejuízo em razão do ocorrido. 5. Danos morais não configurados. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente em face da r. sentença em fls. 232/234, que julgou improcedente o pedido que requeria a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por força da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, às fls. 275/282, requerendo, em suma, o provimento do recurso para condenar a Companhia Aérea apelada ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões às fls. 237/244 dos autos, postulando, em síntese, a manutenção da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o

da r. sentença, ora recorrida.

O autor contratou o serviço de transporte aéreo com a Companhia Aérea apelada cujo itinerário contava com partida de São Paulo (SP) em 06 de março de 2023 às 10h00, com destino à Caxias do Sul/RS com chegada prevista às 11h35 do mesmo dia. O voo original foi cancelado e o autor reacomodado em voo previsto para saída às 15h00. Contudo, a aeronave não conseguiu pousar em Caxias do Sul/RS, sendo redirecionada para o aeroporto de Porto Alegre/RS, tendo sido nesta cidade feito pela empresa o transporte terrestre até Caxias do Sul/RS, acarretando um atraso de 9h à chegada ao seu destino (fls. 2/4).

A Companhia Aérea, ora apelada, por sua vez, alega que o atraso e cancelamento do voo se deu por condições meteorológicas desfavoráveis, o que configurou um evento inevitável, caracterizando excludente de responsabilidade, ademais, alega que houve assistência prestada ao passageiro, fornecendo a reacomodação com a maior brevidade possível, além de transporte (fls. 158/164).

Ao sentenciar o feito, o MM Juízo *a quo* entendeu pela improcedência da ação, ao fundamento de que a Companhia Aérea requerida comprovou que os atrasos e alterações no voo foram causados por fortuito externo, configurando-se excludente de ilicitude. Além disso, a empresa requerida ofereceu transporte alternativo ao passageiro para o destino (fls. 233).

Recorre, o autor, ora apelante, alegando, em suma, falha na prestação de serviços por parte da Companhia Aérea ré, que não demonstrou a ocorrência de caso *fortuito externo* apto a afastar sua responsabilidade. Ainda, aduz que há a configuração de danos morais devido à ausência de assistência material e o descumprimento da Resolução 400 da ANAC (fls. 241).

Registre-se que, às fls. 3/4, o autor relata a reacomodação em voo e fornecimento de transporte ao seu destino, conforme disposto na Resolução 400 da ANAC.

A Resolução nº 400 da ANAC em sua Seção II, que trata 'Do Atraso,

Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição' dispõe em seu art. 21 que:

*“Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de **reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:***

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.” (o destaque não consta no original).

E o artigo 28 da citada Resolução garante que:

“Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

***I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; (...)**” (o destaque não consta no original).*

De acordo com a narração dos fatos em sua exordial, o requerente aduz: *“O voo foi cancelado e não houve nenhuma justificativa plausível. Os passageiros*

foram acomodados em outros voos da companhia, porém, houve desorganização na execução dessa tarefa. A parte autora acomodada em um voo que teve sua partida agendada para as 15 horas. Ao tentar pousar em Caxias do Sul, constatou-se a impossibilidade da aterrissagem, levando ao redirecionamento do voo para Porto Alegre (Doc IX). Posteriormente, foi providenciado o transporte terrestre por meio de ônibus para chegada em Caxias do Sul. (Doc X)” às fls. 2/3.

Ocorre que, o próprio requerente acostou aos autos documento intitulado “*Declaração de Atraso*” elaborado pela Companhia Aérea requerida, onde foi informado que o atraso e o cancelamento do voo se deram por questões meteorológicas (fls. 25).

Conforme documentos trazidos pela apelada em contestação às fls. 158/161, é notório que houve atraso em razão de condições meteorológicas adversas no aeroporto de Caxias do Sul/RS.

Destaca-se que o recorrente, ora apelante, impugnou os documentos com as informações das condições climáticas em réplica às fls. 203.

Entretanto, tais documentos comprovam que o cancelamento do voo decorreu de condições climáticas desfavoráveis, caracterizando força maior/caso fortuito, inevitável e imprevisível, que tem condão de romper com o nexo de causalidade entre eventual irregularidade na prestação de serviço e o prejuízo alegado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO EM RAZÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS, MOTIVADAS POR CHUVAS FORTES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRETENSÃO DO AUTOR PARA QUE SEJA

FIXADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
– *DESCABIMENTO* – *Comprovação de*
excludente de responsabilidade do transportador
– *Documentação trazida no bojo da*
contestação que confere verossimilhança à
alegação da companhia aérea ré de que o
atraso de voo ocorreu em virtude de condições
climáticas inapropriadas para decolagem da
respectiva aeronave, tendo a ré prestado auxílio
material ao autor e o realocado em próximo
voo – *Dano moral não caracterizado* –
Sentença mantida – *Recurso desprovido, com*
majoração dos honorários
advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível
1074294-31.2022.8.26.0100; Relator (a): Walter
Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de
Registro: 26/04/2023). (grifos nossos)

Não se ignora a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, todavia, tal circunstância não isenta os consumidores de provarem minimamente o dano alegado.

Ainda, para a caracterização do dano moral, não há de se prescindir de ato ilícito que importe em séria ofensa à esfera íntima do lesado, afastados então de sua tipificação o mero inadimplemento contratual, o insucesso nos negócios ou os contratempos a que todos os indivíduos estão sujeitos em virtude da convivência social, mas que não abalam sua honra, não maculam sua boa imagem em relação aos demais e não configuram sofrimento psíquico.

Além disso, o artigo 251-A da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de

Aeronáutica), incluído pela Lei nº 14.034, de 2020, dispõe que a indenização por dano extrapatrimonial fica condicionada à efetiva demonstração do prejuízo, o que não restou efetivamente comprovado no feito em tela:

“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

De fato, o dano moral decorrente de atraso de voo não é presumido, incumbindo aos requerentes comprovar a ocorrência de efetiva ofensa a direito da personalidade. Nesse sentido:

“Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou

devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 2.088.130/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Desta forma, o caso fortuito/força maior, segundo consta nos autos, não pode implicar na condenação ao pagamento de indenização por danos morais de qualquer ordem, uma vez que a empresa ré não deu causa nem contribuiu para o atraso e cancelamento do voo.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
cancelamento de voo devido às condições
climáticas. Comprovação de situação por força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maior/caso fortuito que rompe o nexo de causalidade necessário para a responsabilização pelas alterações. Danos morais não configurados.

R. sentença mantida. Recurso não provido.

Bem por isso, com o devido respeito, considerando que o dano moral deve ser analisado casuisticamente e com cautela, é que se rejeita o pedido de arbitramento de indenização por danos morais.

No contexto fático, com todo o respeito, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima, **nega-se provimento** ao recurso para afastar a indenização por danos morais, condenando a parte apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios valorados em 15% do valor da causa, consoante art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator